



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035442 -
SP (2025/0332938-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MHA NOGUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218
RAPHAEL AUGUSTO SILVA - SP297659
LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
LEONARDO SARMENTO BARRA - SP295699
LAURA MERGEL SILVA PALOPITO - SP447699
RICARDO BASILIO DA COSTA - SP439130
MARIANA CAIRES TABOADA DA SILVA - SP501366
AGRAVADO : SMART HAIR CLINIC LTDA
ADVOGADOS : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
ERICK JACOBINO - SP442596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LOCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035442 -
SP (2025/0332938-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MHA NOGUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218
RAPHAEL AUGUSTO SILVA - SP297659
LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
LEONARDO SARMENTO BARRA - SP295699
LAURA MERGEL SILVA PALOPITO - SP447699
RICARDO BASILIO DA COSTA - SP439130
MARIANA CAIRES TABOADA DA SILVA - SP501366
AGRAVADO : SMART HAIR CLINIC LTDA
ADVOGADOS : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
ERICK JACOBINO - SP442596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LOCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MHA NOGUEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) validade da cláusula de não concorrência pela adequada limitação temporal e espacial;
- c) inexistência de exorbitância da multa contratual;
- d) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 580-583).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 599-604).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 413 do Código Civil, por se tratar de norma de ordem pública que impõe a redução judicial de cláusula penal manifestamente excessiva.

Sustenta desproporção da multa, que corresponderia a quase um ano de faturamento, e pede afastamento da Súmula 7 para viabilizar o exame do mérito (fls. 611-614).

Alega, ainda, nulidade da cláusula de não concorrência pela ausência de contraprestação financeira específica.

Afirma ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de enfrentamento do requisito de validade nas instâncias ordinárias e na decisão do STJ (fls. 614-616).

Indica divergência jurisprudencial quanto à redução judicial da cláusula penal e quanto à necessidade de compensação financeira para cláusulas de não concorrência.

Requer o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 e o exame do mérito do recurso especial (fls. 613-617).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não existe violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem negativa de vigência do art. 413 do Código Civil, e que a revisão pretendida demanda reexame de provas e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ. Requer a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 624-631).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação declaratória de encerramento de contrato de prestação de serviços cumulada com aplicação de multa por violação de cláusula de não concorrência. O contrato previa restrição por 2 anos e raio de 30 km após a rescisão formalizada em 9/1/2023, com multa equivalente a dez vezes a média das dez últimas remunerações, apurada em R\$ 649.400,00 (fls. 581-582).

A sentença julgou procedente o pedido, reconheceu a rescisão do contrato a partir de 9/1/2023 e aplicou a multa prevista na cláusula 5.4, com correção monetária desde a propositura e juros desde a citação. Condenou a parte ré em custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 196-198).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Assentou a validade da cláusula de não concorrência pela limitação temporal e espacial adequada, registrou atuação do apelante a menos de 100 metros da autora e aquisição de know-how por mais de dois anos.

O acórdão estadual tomou a seguinte ementa:

Apelação. Direito Societário. Cobrança de multa decorrente de encerramento de contrato de prestação de serviços, em que constara cláusula de não concorrência pelo prazo de 2 anos, abrangendo distância equivalente a um raio de 30km da sede da contratante. Inexistência de nulidade. Sentença que, embora sucinta, se encontra devidamente fundamentada, expondo pormenorizadamente a situação fática e a respectiva decisão, atingindo a resolução satisfativa do mérito. Competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, haja vista envolver prestação de serviços de aspecto empresarial. Legitimidade passiva se faz presente. Como bem pontuado pelo d. Juízo “a quo”, a empresa ré participara da relação jurídica travada entre as partes, tendo assinado o contrato e seus aditivos, de modo que tem legitimidade para integrar o polo passivo da lide. No mérito, o réu, ora apelante, fora contratado pela autora, porém, submeteu-se a treinamento para obtenção da especialidade “know-how” e permaneceu exercendo a atividade respectiva por mais de 2 anos. Cláusula de não concorrência em condições de sobressair, uma vez que livremente pactuada, sem ressalva ou observação, destaca os elementos temporal e espacial, cujo parâmetro utilizado se mostra compatível e razoável, inexistindo o alegado abuso. Multa contratual apta a sobressair. Sentença que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada. Apelo desprovido.

Nas razões do especial, sustentou violação do art. 413 do Código Civil e dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil (fl. 581).

Afirmou haver excesso da penalidade, equivalente a quase um ano de contraprestação.

Alegou caráter de ordem pública do art. 413 do Código Civil, com possibilidade de redução de ofício, até 10% do valor (fl. 581).

Aduziu negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ausência de enfrentamento quanto à contraprestação financeira como requisito da cláusula de não concorrência e à necessidade de redução da cláusula penal desproporcional, à luz dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (fl. 581).

Defendeu que a validade da cláusula de não concorrência exigiria, além de limites temporal e espacial, contraprestação durante a restrição.

Requeru nulidade da cláusula e, por consequência, inviabilidade da cláusula penal (fl. 581).

Registrou dissídio jurisprudencial sobre redução judicial da cláusula penal e necessidade de contraprestação financeira para cláusula de não concorrência (fl. 581).

O Tribunal de origem, inicialmente, adotou motivação suficiente no julgamento da causa, aplicando o direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há, portanto, omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de decidir contrariamente à pretensão (fl. 582). Precedentes: “AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011” (fl. 582); AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011”.

A demanda é de ação declaratória de encerramento de contrato com multa por descumprimento contratual.

O parte autora afirmou que houve descumprimento da cláusula de não concorrência, originalmente com raio de 100 km, reduzido a 30 km por aditivo, após rescisão formalizada em 9/1/2023 (fl. 582).

Pediu o reconhecimento da rescisão e condenação em multa de 10 vezes a média das 10 últimas remunerações, apurada em R\$ 649.400,00.

A sentença, mantida pelo Tribunal local, julgou procedente o pedido e aplicou a multa prevista na cláusula 5.4, com correção desde a propositura e juros desde a citação.

Não se verifica a alegada exorbitância da multa.

A parte beneficiou-se de altos ganhos e infringiu a obrigação de não concorrência, instalando-se a menos de 100 metros da autora.

Consta que a recorrente recebeu treinamento patrocinado, com aquisição de know-how.

Concluiu-se, assim, que a violação de referida cláusula é notória, a partir da comprovação de atuação do apelante em clínica próxima à da autora, em uma distância de menos de 100m (cem metros), págs. 5/7.

O réu, como já dito, participou de treinamento junto à apelada, submetendo-se ao aprendizado e, por consectário lógico, adquiriu conhecimento, pois lá permaneceu por mais de 2 anos.

A indenização respectiva, assim, está em condições de prevalecer, o que nem sequer fora impugnado em relação ao valor correspondente.

O reexame da matéria, posta de tal modo pelas instâncias ordinárias, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.035.442 / SP

Número Registro: 2025/0332938-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10079304220238260068

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MHA NOGUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.

ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218

RAPHAEL AUGUSTO SILVA - SP297659

LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

LEONARDO SARMENTO BARRA - SP295699

LAURA MERGEL SILVA PALOPITO - SP447699

RICARDO BASILIO DA COSTA - SP439130

MARIANA CAIRES TABOADA DA SILVA - SP501366

AGRAVADO : SMART HAIR CLINIC LTDA

ADVOGADOS : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

ERICK JACOBINO - SP442596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MHA NOGUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.

ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218

RAPHAEL AUGUSTO SILVA - SP297659

LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

LEONARDO SARMENTO BARRA - SP295699

LAURA MERGEL SILVA PALOPITO - SP447699

RICARDO BASILIO DA COSTA - SP439130

MARIANA CAIRES TABOADA DA SILVA - SP501366

AGRAVADO : SMART HAIR CLINIC LTDA

ADVOGADOS : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

ERICK JACOBINO - SP442596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026